



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.000155/2002-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.299 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2021
Recorrente CAFE SOLUVEL BRASILIA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/08/2000

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Ao CARF é vedado analisar alegações de violação a princípios constitucionais e não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 57/67) interposto em face de decisão do presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (fls. 49/51), que decidiu pelo indeferimento da defesa encaminhada intempestivamente pelo contribuinte, mantendo o crédito tributário consignado na Notificação para Recolhimento de Débito - NRD n.º 0000059/2002, emitida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE do Ministério da Educação, em 5/2/2002, no valor total de R\$ 47.751,82 (fl. 20), conforme Quadro de Atualização de Débito (fl. 21), com base na Informação n.º 31/2002 – CGEARC (fls. 18/19), referente irregularidades nos recolhimentos do Salário Educação em relação às competências de 2/2000 a 8/2000.

Da Defesa

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 13/2/2002 (AR de fl. 23) e apresentou defesa em 6/3/2002 (fls. 24/46), alegando em síntese, conforme Informação n.º 2342/2002- GEARC (fl. 49):

(...)

4. A empresa encaminhou defesa ao FNDE, intempestivamente, em 06/03/2002, quando o prazo correto seria até 28/02/2002. A referida defesa, constante das folhas 23 a 45, questiona a constitucionalidade do Salário-Educação, bem como a fixação da alíquota e as taxas de juros e multas aplicadas pelo FNDE, considera a cobrança ilegal, razão pela qual solicita a anulação do ato de infração, ou a exclusão dos juros e redução das multas. ”

(...)

Da Decisão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Por meio da Informação n.º 2342/2002 - GEARC de 11/11/2002, o presidente do FNDE decidiu pelo indeferimento da defesa, pelas razões expostas pela CGACI, abaixo reproduzidas (fls. 49/51):

Trata o presente processo de cobrança de débito contra a Empresa acima citada, procedida por esta Autarquia, por meio da Notificação para Recolhimento de Débito n.º 059/2002, inclusa nos autos, às fls. 19, decorrente de irregularidades verificadas nos recolhimentos referentes ao Salário-Educação, encontradas pela Fiscalização do INSS, relativas ao período de fevereiro/2000 a agosto/2000 (trata-se de débito normal), fls. 03 e 04.

2. A consulta ao SME revela que a Empresa é cadastrada, conforme Histórico de Exercícios da Empresa, fls. 05 e 06.

3. Consultando o SME, encontramos os seguintes processos cadastrados: 23034.000158/95-22, 23034.0041 18/96-31, 23034.001038/95-14, 23034.002157/93-79 e 23034.005099/96-23, fls. 13.

4. A empresa encaminhou defesa ao FNDE, intempestivamente, em 06/03/2002, quando o prazo correto seria até 28/02/2002. A referida defesa, constante das folhas 23 a 45, questiona a constitucionalidade do Salário-Educação, bem como a fixação da alíquota e as taxas de juros e multas aplicadas pelo FNDE, considera a cobrança ilegal, razão pela qual solicita a anulação do ato de infração, ou a exclusão dos juros e redução das multas. ”

5. Com relação a constitucionalidade do Salário-Educação reportamo-nos à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2001 no Recurso Extraordinário n.º 290.079-6, validando a constitucionalidade da referida contribuição e ainda a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 03 do STF, publicada em 13/12/99, no Diário Oficial da União.

6. No que se refere aos acréscimos legais, reportamo-nos ao Art. 34 da Lei nº 8.212/91, com redação dada na Lei nº 9.528/97: “As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos em caráter irrelevável”.

Comprovando que a incidência da referida taxa de juros resulta, tão somente, da aplicação da legislação previdenciária.

7. Ressaltamos, ainda, que consta na Notificação para Recolhimento de Débito, às fls. 19, encaminhada à empresa, a Fundamentação Legal, possibilitando, dessa forma sua ampla defesa.

8. Diante do exposto, além de intempestivo, consideramos improcedente o pedido da empresa. Sugerimos, portanto, o encaminhamento do presente processo ao Sr. Diretor Financeiro substituto, propondo o indeferimento da defesa pela Secretaria-Executiva do FNDE, informando que o débito com os acréscimos legais importa, hoje, o valor de R\$ 53.183,24 (cinquenta e três mil, cento e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), conforme Quadro de Atualização de Débito, às fls. 47.

Do Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em 16/12/2003 (AR de fl. 56), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/1/2003 (fls. 57/67), acompanhado de documentos (fls. 68/71), com as razões a seguir sintetizadas:

- Nulidade da decisão por falta de motivação, constituindo cerceamento de defesa.
- Da inaplicabilidade da taxa Selic por violação à Constituição Federal e aos princípios da legalidade, anterioridade e indelegabilidade e
- Natureza confiscatória da multa.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Inicialmente oportuno ressaltar que, apesar da decisão de primeira instância ter reconhecido a intempestividade da defesa, ainda assim analisou os argumentos apresentados pelo sujeito passivo, decidindo pelo seu indeferimento.

No recurso, semelhantemente ao ocorrido na defesa, o contribuinte insurge-se em relação aos seguintes pontos: nulidade da decisão por cerceamento de defesa, inaplicabilidade da taxa Selic e caráter confiscatório da multa.

Preliminar de Nulidade por Cerceamento de Defesa

O contribuinte aduz a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, tendo em vista que a manutenção integral do lançamento não foi devidamente motivada.

Nos termos do artigo 142 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN)¹:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No âmbito do processo administrativo fiscal são tidos como nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para serem considerados nulos os atos, termos e a decisão têm que ter sido lavrados por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos existir fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Não merece prosperar a alegação do Recorrente, pois o lançamento foi formalizado em consonância com o artigo 142 do CTN e tanto este quanto a decisão recorrida foram lavrados por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa, razão pela qual não há qualquer nulidade dos mesmos.

Ante o exposto, não há como ser acolhida a alegação de nulidade da autuação e do acórdão recorrido por cerceamento de defesa.

Mérito

As questões meritórias giram em torno da aplicação dos juros equivalentes à taxa Selic e da multa de natureza confiscatória.

O Recorrente requer a exclusão da Taxa Selic, aplicando-se os juros de mora no percentual de 1%, conforme artigo 161, § 1º do CTN. Ocorre que tal matéria está pacificada

¹ O artigo 10 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

neste colegiado, sendo correta a aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora, conforme teor da Súmula CARF n.º 4, abaixo reproduzida:

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No que diz respeito à multa lançada, esta se deu em conformidade com a legislação de regência, restando à autoridade fiscal o dever de aplicá-la sob pena de responsabilidade funcional, uma vez que a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória.

Deste modo, não cabe aqui a análise acerca da constitucionalidade da lei tributária, da violação aos princípios constitucionais e do caráter confiscatório da multa, uma vez que tal entendimento encontra-se pacificado neste Conselho Administrativo, consolidado na Súmula CARF n.º 2, a seguir transcrita:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos